

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITALIS

CVM edita Instrução CVM nº 569, de 14 de outubro de 2015, regulamentando a oferta pública de certificados de operações estruturadas, com dispensa de registro na CVM

Foi editada, em 14 de outubro de 2015, a instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 569 (“Instrução CVM 569”), que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição, com dispensa de registro na CVM, de certificados de operações estruturadas (“COE”), títulos que representam um conjunto de direitos e obrigações com estrutura de rentabilidade com características de instrumentos financeiros derivativos, inspirados nas notas estruturadas (*structured notes*) existentes nos mercados americano e europeu. A emissão de COE, que é exclusiva de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas, foi autorizada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.263, de 5 de setembro de 2013, que dispõe sobre as condições de emissão de COE. Entretanto, a oferta pública dos COE ainda dependia de regulamentação da CVM.

Segundo a CVM, os principais objetivos da Instrução CVM 569 foram balancear a celeridade requerida no processo de emissão e colocação dos COE com a devida proteção ao investidor. Nesse sentido, destacamos abaixo os aspectos mais relevantes da Instrução CVM 569:

Abrangência da Instrução CVM 569

A Instrução CVM 569 trata das condições mínimas a serem observadas para que os COE possam ser distribuídos publicamente com dispensa de registro na CVM, hipótese em que não se aplicarão as disposições gerais definidas na regulamentação específica sobre ofertas públicas de valores mobiliários. Os emissores que assim desejarem, no

entanto, podem realizar ofertas públicas de COE observando os procedimentos da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2013, conforme alterada, ou da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.

Vale ressaltar que a Instrução CVM 569, além de dispensar o registro da oferta, também autoriza que os COE ofertados publicamente nos seus termos sejam emitidos por sociedade que não possua o registro de emissor de valores mobiliários de que trata a Instrução da CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada.

Necessidade de participação de instituições intermediárias

As ofertas públicas de COE realizadas nos termos da Instrução CVM 569 devem contar com instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários. A norma, todavia, dispensou os bancos comerciais, as caixas econômicas e os bancos múltiplos sem carteira de investimento (que não são instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários) dessa obrigação, sendo possível, portanto, que essas entidades distribuam os COE de sua própria emissão.

Documento de Informações Essenciais e Material Publicitário

A Instrução CVM 569 impõe ao emissor a responsabilidade de elaborar um documento denominado Documento de Informações Essenciais (“DIE”), o qual deve permitir ao investidor a ampla

compreensão sobre o funcionamento do COE, bem como de seus fluxos de pagamento e dos riscos envolvidos nesse tipo de investimento. Com o objetivo de facilitar a análise do COE pelos investidores e a sua comparação com outros produtos, o DIE deve ser escrito em linguagem simples e seguir um formato padronizado, contendo apenas as informações exigidas pela Instrução CVM 569 (sendo permitida a inclusão de informações adicionais em outros materiais fornecidos aos investidores, desde que compatíveis com as informações presentes no DIE).

A instituição responsável pela distribuição do COE tem a obrigação de, antes da sua aquisição pelo investidor, fornecer-lhe o DIE e obter sua assinatura em um termo de adesão e ciência do risco (podendo ambos os procedimentos ser realizados por meio eletrônico). Essa obrigação, no entanto, é dispensada quando: (i) o investidor adquirente do COE for considerado investidor profissional; ou (ii) o COE for negociado em sistema centralizado e multilateral

mantido por entidade administradora de mercado organizado, hipótese em que será permitida a manutenção de uma versão eletrônica do DIE, em endereço na rede mundial de computadores, com irrestrito acesso ao público em geral.

A utilização de material publicitário no âmbito de ofertas reguladas pela Instrução CVM 569 independente de registro. Todavia, o material publicitário deve ser consistente com o DIE e observar as demais regras previstas na Instrução CVM 569.

A Instrução CVM 569 entrou em vigor na data de sua publicação, mas foi concedido prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência, para que as instituições mencionadas na norma se adaptem a suas disposições.

O texto integral da Instrução CVM 569 pode ser consultado [aqui](#).

Colegiado da CVM decide punir administrador e custodiante de FIDCs

O colegiado da CVM concluiu, em 20 de outubro de 2015, o julgamento do processo administrativo sancionador RJ2013/5456, no qual foram apuradas infrações a diversos dispositivos regulamentares relativos às obrigações e responsabilidades da instituição administradora de fundos de investimento em direitos creditórios (“Administradora” e “FIDCs”, respectivamente), de seus diretores responsáveis e da instituição custodiante contratada pelos FIDCs (“Custodiante”), as quais serão tratadas em detalhes a seguir:

Infrações imputadas à Administradora e ao diretor da Administradora responsável pelo FIDC

A Administradora foi responsabilizada por não manter atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações dos FIDCs, descumprindo o artigo 34, inciso I da instrução da CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001 (“Instrução CVM 356”).

Outra conduta ilícita incorrida pela Administradora foi a de não aplicar corretamente os critérios da resolução do CMN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999 (“Resolução CMN 2.682”), para provisão de créditos de liquidação provisória. Segundo a CVM a não observância de critérios causou distorções em relação às informações fornecidas aos cotistas do FIDC.

A Administradora também foi punida por não observar as disposições contidas no regulamento do FIDC, que dispunha que a liquidação dos contratos

de cessão e aquisição de direitos creditórios deveria ser realizada unicamente por meio de liquidação financeira, o que não era praticado pela Administradora, a qual se utilizava largamente da compensação como meio de liquidação, fator que veio a comprometer a solvência do FIDC. O diretor administrador responsável pelo FIDC foi responsabilizado pelas mesmas condutas da Administradora, haja vista ser ele o responsável direto pelo funcionamento do FIDC, o qual deveria assegurar, em nome da Administradora, que fossem plenamente adotadas as normas a ela impostas e a adoção de boas práticas pelo Fundo. Adicionalmente, foi imputada à Administradora a conduta ilícita de delegar aos cedentes a atividade de guarda dos documentos que evidenciam o lastro dos direitos creditórios, atividade que, pelo artigo 38, inciso III, da Instrução CVM 356 é de sua responsabilidade.

Infrações imputadas à Custodiante

A Custodiante permitiu a liquidação de direitos creditórios por compensação parcial ou total e não financeiramente, em descumprimento ao artigo 38, inciso IV, da Instrução CVM 356, do próprio regulamento do FIDC e dos contratos de cessão e aquisição dos direitos creditórios detidos pelo FIDC, tendo sido responsabilizada por essa prática.

Penalidades

A Administradora, devido à sua reincidência, foi condenada à multa de R\$ 1.000.000,00, por cada uma das seguintes condutas: (i) não manter

atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações do FIDC, (ii) não aplicar corretamente os procedimentos estabelecidos na Resolução CMN 2.682 para a classificação de risco dos direitos creditórios integrantes da carteira do FIDC, e (iii) não observar as disposições constantes do regulamento do FIDC.

O diretor responsável da Administradora pelo FIDC, que também era reincidente, foi condenado à pena de proibição temporária de 2 anos e 6 meses para atuar como diretor responsável de instituição integrante do sistema de distribuição, por: (i) não manter atualizada e em perfeita ordem a

documentação relativa às operações do FIDC; (ii) não aplicar corretamente os procedimentos estabelecidos na Resolução CMN nº 2.682 para a classificação de risco dos direitos creditórios integrantes da carteira do FIDC, e (iii) não observar as disposições constantes do regulamento do FIDC.

A Custodiante foi condenada à multa de R\$500.000,00 por cada uma das infrações a seguir: (i) permitir a liquidação de direitos creditórios por compensação parcial ou total e não financeiramente, (ii) delegar aos cedentes a atividade de guarda dos documentos que evidenciam o lastro dos direitos creditórios, e (iii) não manter atualizada e em perfeita ordem a documentação dos direitos creditórios.

Divulgação pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) da proposta de padronização de escrituras de debêntures

Conforme informado, no “Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais” de setembro de 2015, a ANBIMA aprovou em reunião de Diretoria modelo padrão de escritura debêntures contendo determinados parâmetros relacionados, por exemplo, à ordem e redação das cláusulas e padrões de cálculo da remuneração das debêntures com o

objetivo de facilitar a análise das características dos títulos e fomentar seu mercado secundário. Em 29 de outubro de 2015, foi realizado workshop pela ANBIMA para divulgar ao mercado a proposta de padronização de escrituras de debêntures na forma de um guia de orientação. As discussões relacionadas ao modelo padrão de escritura contaram com a participação direta do escritório.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim
Av. Magalhães de Castro, 4800
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower
05676-120 São Paulo-SP - Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Rua da Assembleia nº10 - sala 3201 -
Centro
20011-901 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
+55 21 3974 1250

www.stoccheforbes.com.br